AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.259 - SP (2018/0305749-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	AHA CONSULTORIA DE MODA LTDA. - ME
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO CARMONA - SP063904 MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP098297 DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670 TELMA ROCHA LISOWSKI - SP324494 JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796
AGRAVADO	:	CALMAC VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO MELO DURAN - SP287474 DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808
AGRAVADO	:	JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES E OUTRO(S) - RJ014954 VINÍCIUS NUNES TOSTES - RJ150971
AGRAVADO	:	FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E OUTRO(S) - SP163613

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores, tendo em vista supostos vícios ocultos constatados em veículo adquirido pela autora.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por AHA CONSULTORIA DE

MODA LTDA. - ME, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

AREsp interposto em: 28/08/2018.

Concluso ao Gabinete em: 26/11/2018.

Ação: de rescisão contratual cumulada com restituição de valores, ajuizada pela agravante, em desfavor de CALMAC VEICULOS LTDA, JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, tendo em vista supostos vícios ocultos constatados em veículo adquirido junto à primeira agravada.

Sentença: julgou extinto o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da ocorrência de decadência.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> Apelação - Bem móvel.
> Ausente prova de que o defeito apresentado no veículo adquirido usado se trate de um vício oculto, ainda mais que somente ocorreu um ano após a compra, correto o reconhecimento da decadência.
> Recurso desprovido, com observação (e-STJ fl. 387).

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Após a interposição de recurso especial, seguida da interposição de agravo em recurso especial (AREsp 1.123.757/SP), esta Relatora houve por bem dar provimento ao recurso especial da agravante, para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, a fim de sanar omissão constatada.

Embargos de declaração: após o retorno dos autos ao TJ/SP, os embargos de declaração foram acolhidos, sem a atribuição de efeitos modificativos.

Recurso especial: alega a violação dos arts. 6º, VIII, e 26, § 3º, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Assevera a necessidade de inversão do ônus da prova, a fim de transferir ao fornecedor o ônus de comprovar que não colocou no mercado produto inadequado, com vício oculto. Aduz que o prazo de garantia não tem relevância para o reconhecimento do vício oculto, uma vez que o CDC adotou o critério de vida útil do bem. Por fim, sustenta que, após reformar a sentença que reconheceu a decadência, o Tribunal de origem deveria ter determinado a remessa dos autos à vara de origem, a fim de que fosse observada a fase de instrução probatória.

Relatado o processo, decide-se.

- Julgamento: CPC/2015

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a agravante sustenta que, após reformar a sentença que reconheceu a decadência, o Tribunal de origem deveria ter determinado a remessa dos autos à vara de origem, a fim de que fosse observada a fase de instrução probatória.

Ocorre que a falta da similitude fática - requisito indispensável à demonstração da divergência - inviabiliza a análise do dissídio.

Isso porque, na hipótese, o TJ/SP não afastou o reconhecimento da decadência, tendo confirmado a sentença em seus termos. Ressalte-se que a própria ementa do acórdão recorrido deixa expressamente consignado que

"*Ausente prova de que o defeito apresentado no veículo adquirido usado se trate de um vício oculto, ainda mais que somente ocorreu um ano após a compra, correto o reconhecimento da decadência*" (e-STJ fl. 387).

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo em recurso especial e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora